



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019.

Comunicação nº 219/2019 – TJD/RJ

DECISÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ

Sob a Presidência do Dr. Marcelo Jucá Barros, presentes os Auditores Dr. José Jayme Santoro, Dr. Dilson Neves Chagas, Dr. Jonei Garcia Alvim, Dr. Antônio Ricardo Correa, Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, Dr. João Paulo Silva e o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim que assinaram o respectivo termo, ausências justificadas do Dr. Vagner Lima Gabriel, Dr. Marcio Luis Carvalho Amaral, reuniu-se às 18h do dia 11 de julho de 2018, no Plenário Homero das Neves Freitas, localizado a Rua Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações:

Indicados para compor as vagas de Auditores Suplentes, ocupadas anteriormente pelo Dr. Arilson Gouveia e o Dr. José Pinto, o Dr. Rafael Pena e o Dr. José Sarmento.

1) Processo 053/2019

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Fluminense FC

Recorrida: Decisão da 5ª CDR (que aplicou ao Fluminense FC a multa de R\$ 2.000,00, quanto à desclassificação para o art. 191 III CBJD e a multa de R\$ 13.000,00 quanto à imputação do art. 257 §3º CBJD e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

aplicou a suspensão ao atleta Paulo Henrique Chagas Lima de 04 partidas, quanto à primeira imputação do art. 258 §2º II CBJD e suspensão em 05 partidas, quanto à segunda imputação do art. 258 §2º II CBJD)

Recurso Voluntário

Recorrente: CR Flamengo

Recorrida: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional (que aplicou ao atleta Bruno Henrique Pinto a suspensão de 04 partidas, quanto à imputação do art. 254-A CBJD)

Relator: Dr. José Jayme Santoro

Defesa: Dr. Michel Assef (CR Flamengo) e Dr. Carlos Francisco Portinho (Fluminense FC)

Resultado: Na abertura deste julgamento, o Procurador Geral Dr. Andre Valentim ofereceu uma proposta de transação penal à defesa do CR Flamengo com relação ao atleta Bruno Henrique Pinto, consistente na doação de 40 (quarenta) cestas básicas e o cumprimento de uma partida de suspensão, passada a palavra ao Relator foi homologada a transação. Ressaltando, que com relação ao cumprimento de uma partida de suspensão do atleta, já com a devida detração da pena, pois já foi cumprida.

Por maioria de votos, com relação à imputação do art. 191III CBJD do Fluminense FC, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada pela 5ª CDR. Votos vencidos do Dr. Jonei Garcia, Dra. Renata Mansur e do Presidente Dr. Marcelo Jucá que conheciam do recurso e davam-lhe provimento para absolver o recorrente.

Por unanimidade de votos, com relação à imputação do art. 257 §3º CBJD do Fluminense FC, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, para absolver o recorrente.

Por maioria de votos, com relação à primeira imputação do art. 258 §2º II CBJD do atleta, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada pela 5ª CDR. Voto vencido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Presidente Dr. Marcelo Jucá que conhecia do recurso e dava-lhe provimento parcial, para reduzir a penalidade do recorrente para a suspensão de 2(duas) partidas.

Por maioria de votos, com relação à segunda imputação do art. 258 §2º II CBJD do atleta, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, para absolver o recorrente. Voto vencido do Relator Dr. José Jayme Santoro que conhecia do recurso e negava-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada pela 5ª CDR.

Requerida pela defesa do Fluminense FC a lavratura do voto do Dr. Dilson Neves.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10 (dez) a contar da data da publicação.

2) Processo 059/2019

Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrida: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional (que absolveu o Sr. Cacau Cotta, Diretor do CR Flamengo, quanto à imputação do art. 258 §2º II CBJD)

Relator: Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar

Defesa: Dr. Michell Assef

Resultado: Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada pela 3ª Comissão. Votos vencidos da Dra. Renata Mansur, Dr. Jayme Santoro e Dr. Antonio Ricardo que conheciam do recurso e davam-lhe provimento, para aplicar ao recorrido a suspensão de uma partida, convertendo-a em advertência.

3) Processo 101/2019

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Queimados FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar Regional (que aplicou ao recorrente a multa de R\$ 1.000,00, e a exclusão do campeonato, quanto à imputação do art. 203 CBJD)

Relator: Dr. Dilson Neves Chagas

Defesa: Dra. Anália Chagas

Resultado: Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada pela 2ª CDR.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo 115/2019

Mandado de Garantia com Pedido de Liminar

Impetrante: América FC

Impetrado: Ato do Diretor do Departamento de Competições da FFERJ

Relator: Dr. Antonio Ricardo Correa

O Dr. Marcelo Jucá deu-se por impedido para conduzir este julgamento. Julgamento conduzido pelo Dr. José Jayme.

Resultado: Por unanimidade de votos, foi homologa a desistência conforme requerida pelo impetrante.

05) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

06) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

07) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Sem mais, foi encerrada a sessão 20h .

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016.

Marcelo Jucá Barros
Presidente do TJD/RJ

Eliane C. Neno Rosa
Secretaria